

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.303, de 2025.

Publicação: DOU de 11 de junho de 2025 (Edição Extra).

Ementa: Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.303, de 2025, tem como tema principal a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País. Como regra geral, os seus rendimentos passam a se sujeitar a uma alíquota única do Imposto sobre a Renda (IR) de 17,5%, em substituição às alíquotas atuais com tributação regressiva no tempo, de 22,5% a 15%, em operações de renda fixa, ou 15% nos ganhos em renda variável. Ademais, rendimentos gerados por aplicações financeiras atualmente isentas do IR, como títulos incentivados (LCI, LCA, CRI, CRA, LCD) e fundos imobiliários (FII) e do agronegócio (FIAGRO) passam a estar sujeitas a alíquota de 5%.

Além do seu tema principal, a MPV traz diversas medidas que têm por objetivo o aumento da receita tributária ou a redução de despesas públicas.

Na Exposição de Motivos, o Poder Executivo argumenta que a MPV busca garantir maior neutralidade, equidade e eficiência no sistema tributário brasileiro, especialmente quanto à tributação de aplicações financeiras e ativos digitais. A medida promoveria, assim, a uniformização de alíquotas e regras de apuração, além de corrigir distorções entre tipos de instrumentos financeiros e categorias de contribuintes. Também visa modificar dispositivos legais relacionados à administração tributária, arrecadação e compensação de tributos, entre outras providências.



O Capítulo I do texto normativo traz disposições gerais, que definem o escopo da MPV e os conceitos de aplicações financeiras, rendimentos e mercados organizados. Além disso, regulamenta a declaração, no ajuste anual do Imposto sobre a Renda da pessoa física (DAA), dos rendimentos gerados pelas aplicações financeiras especificadas e cria a possibilidade de compensação de perdas nessas aplicações no processo de ajuste anual.

O Capítulo II regula a tributação dos rendimentos de aplicações financeiras, que passam a se sujeitar à alíquota de 17,5% de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), aplicável na data de percepção dos rendimentos ou da alienação dos ativos. Também fixa a base de cálculo e define critérios para a dedução e compensação de perdas. Ademais, enuncia a dispensa de retenção em relação a rendimentos auferidos por uma série de instituições financeiras, com a previsão de responsabilidade tributária para as fontes pagadoras.

O Capítulo III trata dos ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado, regulamentando sua apuração, base de cálculo, compensação de perdas e prazos para pagamento do imposto. A alíquota aplicável será de 17,5%. Os ganhos líquidos decorrentes de alienações de até R\$ 60.000,00 por trimestre no mercado à vista de ações são isentos para pessoas físicas. Atualmente, o valor é verificado mensalmente, com teto de R\$ 20.000,00.

No Capítulo IV, regulam-se as operações de empréstimo de títulos e valores mobiliários, com destaque para o tratamento da remuneração do prestador, do reembolso de proventos e rendimentos e das implicações tributárias para tomadores isentos.



O Capítulo V disciplina a tributação de rendimentos de ativos virtuais, com incidência de IR à alíquota de 17,5% para pessoas físicas e pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional. Estabelecem-se regras específicas para apuração, compensação de perdas e distinção entre ativos virtuais autônomos e representações digitais de outras aplicações financeiras.

O Capítulo VI trata dos investidores não residentes, submetendo-os, em regra, ao mesmo regime de tributação das pessoas físicas residentes, com exceção para os investidores residentes em paraísos fiscais, sujeitos à alíquota de 25%. Garante-se isenção para ganhos líquidos obtidos em bolsa por investidores não residentes regulares e disciplinam-se os efeitos tributários da conversão de modalidades de investimento.

O Capítulo VII consolida regras aplicáveis a aplicações financeiras específicas, como títulos incentivados, FIIs e Fiagros. Os rendimentos gerados por tais títulos e fundos, anteriormente sujeitos à alíquota zero do IRRF, passam a submeter-se à cobrança da alíquota de 5%. Foram fixadas regras, como o número mínimo de 100 cotistas, para evitar o uso do benefício da alíquota menor do IRRF para FIIs e Fiagros, comparativamente a alíquota padrão de 17,5%, como forma de planejamento tributário. A alíquota do IRRF incidente sobre o ganho de capital na alienação de cotas de FIIs e Fiagros foi reduzida de 20% para 17,5%.

O Capítulo VIII altera diversas leis tributárias, incluindo a Lei nº 7.713, de 1988 (determinação do custo de aquisição de ativos quando não for possível identificar qual o preço ou valor pago por eles); a Lei nº 9.250, de 1995 (isenção do imposto sobre a renda no ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor); a Lei nº 9.430, de 1996 (dedutibilidade do lucro real do resultado de operações de *hedge* realizadas por meio de contratos derivativos com contrapartes no



exterior); entre outras. Várias das alterações visam ajustar a legislação vigente à nova sistemática fiscal adotada pela MPV.

O Capítulo IX, dividido em oito seções, contempla alterações legislativas em normas tributárias, previdenciárias e administrativas, com o objetivo de aumentar receitas tributárias ou reduzir despesas públicas.

A Seção I trata da contribuição social das casas de apostas de quota fixa, as chamadas *bets*, sobre a Receita Bruta de Jogo, a GGR (*Gross Gaming Revenue*), que passa de 12% para 18%. Esse acréscimo de 6% será destinado à seguridade social, para ações na área da saúde. A destinação dos outros 12% (originais) permanece como está hoje. A GGR corresponde ao produto da arrecadação das *bets*, após deduzidos os valores com pagamento de prêmios e com o IR incidente sobre a premiação.

A Seção II altera a Lei nº 7.689, de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre alguns tipos de instituições financeiras, com destaque para as bolsas de valores e de mercadorias e futuros, as entidades de liquidação e compensação e as chamadas *fintechs*, que passarão a ser tributadas a 15%, enquanto hoje a alíquota é de 9%.

A Seção III modifica a Lei nº 9.249, de 1995, para aumentar de 15% para 20% a alíquota do IRRF sobre os juros sobre capital próprio (JCP).

A Seção IV trata da compensação de tributos federais, modificando a Lei nº 9.430, de 1996, para vedar compensações com créditos baseados em documento de arrecadação inexistente ou desvinculados da atividade econômica do sujeito passivo.

Na Seção V, a concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de



estudantes matriculados no ensino médio público (Programa *Pé de Meia*) é incluída entre os recursos considerados como manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de piso das despesas com educação.

Na área previdenciária, a Seção VI restringe a 30 dias o prazo do benefício de auxílio por incapacidade temporária concedido por análise documental, conforme alterações da Lei nº 8.213, de 1991. Os benefícios com duração superior a esse prazo estarão sujeitos à realização de perícia presencial ou com o uso de telemedicina.

Ainda na Seção VI, tratou-se da compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Comprev é o serviço de conversão das contribuições feitas pelo servidor público que trabalhou na iniciativa privada e que, ao passar em concurso público, averbou o tempo em que contribuiu para o RGPS. Como o benefício previdenciário será pago pelo RPPS, as contribuições pagas ao INSS (RGPS) devem ser vertidas para o ente responsável pelo RPPS: União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Essa compensação fica limitada à dotação orçamentária na data de publicação de cada lei orçamentaria anual.

A Seção VII transforma 1.821 funções gratificadas (FG) em funções comissionadas executivas (FCE) no âmbito do Ministério da Fazenda.

Na Seção VIII, trata-se do combate à exploração irregular de apostas de quota fixa, as chamadas *bets*, sendo impostas obrigações às empresas provedoras de internet e regras adicionais a instituições financeiras e agentes publicitários, conforme alterações à Lei nº 14.790, de 2023.



O Capítulo X, relativo às disposições finais, também traz medida para redução de despesas, com a imposição de restrições à concessão do benefício de seguro-desemprego ao pescador profissional, durante o período de defeso. Além disso, autoriza a utilização dos créditos financeiros obtidos no âmbito do Programa *Agora Tem Especialistas* na compensação de débitos decorrentes de autuação por descumprimento dos requisitos para enquadramento como entidade beneficente para fins de imunidade tributária.

Segundo a Exposição de Motivos, a urgência da MPV decorreria da necessidade de observância ao princípio da anterioridade tributária para que as novas regras possam entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, assegurando previsibilidade aos contribuintes e tempo hábil para adaptação dos sistemas administrativos e tecnológicos dos entes envolvidos. A relevância é justificada pela promoção de maior justiça e eficiência tributárias, por meio da simplificação do sistema de referência, e pela concessão de tratamento mais adequado a relevantes políticas públicas em execução.

Do ponto de vista financeiro, a medida é estimada como neutra na maior parte de seus dispositivos. Entretanto, há impacto fiscal positivo com a revogação de isenções em aplicações financeiras, alterações na CSLL de instituições financeiras e na tributação de apostas, projetando-se um ganho de arrecadação nos termos da tabela abaixo:

Medida	2025	2026	2027	2028
Revogação Isenção TVM		R\$ 2.600 milhões	R\$ 3.380 milhões	R\$ 3.620 milhões
Apostas de Quota Fixa	R\$ 284,94 milhões	R\$ 1.700 milhões	R\$ 1.700 milhões	
Alíquota da CSLL	R\$ 263,07 milhões	R\$ 1.580 milhões	R\$ 1.582 milhões	
Juros sobre Capital Próprio		R\$ 4.990 milhões	R\$ 5.280 milhões	R\$ 5.580 milhões
Compensação de Tributos Administrados pela RFB	R\$ 10.000 milhões	R\$ 10.000 milhões		

Ainda segundo a Exposição de Motivos, o aumento de arrecadação decorrente das medidas propostas poderá compensar a redução de receita provocada por alterações nas alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) implementadas pelo Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025. Além disso, parte desse aumento de receita, até o limite de R\$ 400 milhões no exercício de 2025, poderá ser utilizada como medida de compensação, para neutralizar a perda de arrecadação causada por decreto que reduzirá as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de etanol não combustível.

Quanto às medidas relacionadas ao Programa *Pé de Meia*, ao auxílio-doença e à Comprev, esclarece-se que não acarretam impacto orçamentário-financeiro relacionado à redução de receita pública. Por outro lado, a transformação das funções no âmbito do Ministério da Fazenda implica impacto orçamentário negativo estimado em R\$ 6.997.687,75 para o ano de 2025 (considerando início em maio) e R\$ 12.875.547,51 para os exercícios seguintes.

Brasília, 13 de junho de 2025.

Ailton Braga
Consultor Legislativo

Raphael Borges Leal de Souza
Consultor Legislativo

ANEXO

TEMA	REGIME ATUAL	NOVO REGIME
Alíquotas de IRRF sobre aplicações financeiras (em geral)	Variam conforme o prazo: – 22,5% (até 180 dias) – 20% (181 a 360 dias) – 17,5% (361 a 720 dias) – 15% (acima de 720 dias)	Alíquota única de 17,5%, independentemente do prazo
	Definitivo para PF (exceto nos casos expressamente sujeitos a ajuste)	Retenção como antecipação, com apuração final na DAA
Alíquota do IRPF sobre ganhos líquidos (ações/bolsa)	15% (operações comuns) e 20% (<i>day trade</i>)	17,5% única, tanto para operações comuns quanto para <i>day trade</i>
	Isenção até R\$ 20 mil/mês em vendas	Isenção até R\$ 60 mil/trimestre em vendas
	Mensal	Trimestral
Tributação de PF sobre ganhos com ativos virtuais (criptoativos)	IRPF com alíquota de 15% a 22,5% sobre o ganho de capital, se valor total alienado no mês > R\$ 35 mil.	Alíquota única de 17,5%, com apuração trimestral e pagamento definitivo.
Aplicações financeiras hoje isentas, tais como a LCI, a LCA, os fundos imobiliários e os Fiagros	Isentas	Alíquota fixa de 5%
IR sobre a distribuição de Juros sobre Capital Próprio (JCP)	15%	20%
CSLL das <i>fintechs</i> ; administradoras de mercado de balcão organizado; bolsas de valores e de mercadorias e futuros; entidades de liquidação e compensação; outras sociedades	9%	15%
CSLL das PJs de capitalização e das sociedades de crédito, financiamento e investimentos	15%	20%
Tributação das <i>Bets</i> no formato GGR - <i>Gross Gaming Revenue</i> (percentual sobre a arrecadação das apostas)	12%	18% (os 12% anteriores + 6% para a Seguridade Social – Saúde)